



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Assessorada: Câmara Municipal de Muzambinho

Assessor: José Roberto Del Valle Gaspar

Parecer jurídico de entrada do PL nº 3.974/2019, de autoria do Executivo, que: **“Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional especial junto ao orçamento de 2019 e dá outras providências.”**

DA ANÁLISE

Do PL em epígrafe, extrai-se que tem como objetivo a autorização Legislativa ao Executivo, para abertura de crédito adicional especial, com finalidade de aquisição de área destinada a construção de loteamento popular, dentro do Fundo Municipal de Assistência Social Habitacional e desenvolvimento, e sua cobertura com anulação de dotação que especifica, alterando, em consequência, o PPA e a LDO.

O artigo 41 da Lei nº 4.320/1964 (Lei da Contabilidade Pública), classifica dos créditos adicionais, e, em relativo ao crédito adicional especial, estabelece que são os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, assim dispondo:

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.” - grifamos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

O artigo 52 da Lei Municipal nº 3.506/2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019), estabelece que a abertura de créditos adicionais especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir as despesas, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64 e da Constituição da República, e que acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposição de motivos circunstanciada que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos, qual dispõe:

“Art. 52. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir as despesas, nos termos da Lei Federal n.º 4.320/64 e da Constituição da República.

§ 1º A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposição de motivos circunstanciada que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.”

No presente caso, na justificativa do PL não há indicação das consequências do cancelamento parcial das dotações apontadas no artigo 2º, ou seja, das subvenções sociais, no importe de **R\$ 45.000,00**, aquisição de material permanente para o Restaurante Popular no importe de **R\$ 50.000,00**; de obras e instalações da construção de Restaurante Popular no importe de **R\$ 210.000,00**, e material de consumo e serviços de terceiro – pessoa jurídica, para manutenção de Restaurante Popular, no importe de **R\$ 60.000,00**.

Note-se que é imperativo para a abertura do crédito adicional especial, a existência de recursos disponíveis para cobrir as despesas nos termos da Lei Federal 4.320/1964 e da constituição da República.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA**

CONCLUSÃO

Assim, entende-se que se deva oficiar o Executivo para que complemente a justificativa do PL 3.974/2019, no tocante a consequências de cancelamento parcial das dotações apontadas, e sobre a existência de recursos disponíveis para cobertura da despesa, para cumprimento de requisitos básicos necessários para admissibilidade e tramitação na forma regimental, podendo fundamentar o ofício com anexo de cópia deste parecer.

É este o parecer.

Muzambinho/MG, 31 de maio de 2019

José Roberto Del Valle Gaspar
Assessor Jurídico da Câmara
OAB: 50627N/MG